



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 627, de 2013)

Dê-se aos arts. 73, 77, 80, 86 e 87 da Medida Provisória nº 627, de 12 de novembro de 2013 a seguinte redação:

.....

Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada direta, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 2º O disposto no § 2º aplica-se somente nos casos de controlada direta contratada por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....

Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL à medida da efetiva distribuição desses resultados para a controladora através da distribuição de dividendos desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/11/2013, às 8h33
Tiago Brum - Mat. 256058

1



I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80; e

II - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

.....
Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: (Vigência)

I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de:

- a) royalties;
- b) juros;
- c) aluguéis;
- d) ganhos de capital;
- e) aplicações financeiras; e
- f) intermediação financeira;

II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e

III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente.

.....
M



Art. 86. O imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 73 a 76 e 78, deverão ser pagos na proporção dos resultados distribuídos no décimo ano subseqüente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação, caso os dividendos não tenham sido distribuídos.

§ 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB.

Art. 87. O pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizado somente em relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada direta no exterior: (Vigência)

I - não sujeita a regime de subtributação; e

II - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.



Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Os art. 73 e 77, ao tributarem resultados de equivalências patrimoniais, acarretam na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos algumas condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais), e que não esteja ao regime de subtributação.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA